



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10840.000012/2002-76  
**Recurso n°** 154.525 Voluntário  
**Matéria** IRF  
**Acórdão n°** 104-23.240  
**Sessão de** 29 de maio de 2008  
**Recorrente** CETERP CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
(INCORPORADA). TELESP TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
S.A. (INCORPORADORA)  
**Recorrida** 5ª. TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF - NÃO RECOLHIDO - IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível o lançamento para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido. O imposto e/ou saldo a pagar, apurado em DCTF, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

MULTA ISOLADA - Com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, ao artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO - TRANSFORMAÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES - A empresa resultante da transformação não responde pelo pagamento da multa de ofício aplicada à transformada, em autuação concretizada em data posterior à da transformação. Tributo e multa não se confundem, eis que esta tem caráter de sanção, inexistente naquele. Na responsabilidade tributária do sucessor não se inclui a multa punitiva aplicada à empresa.

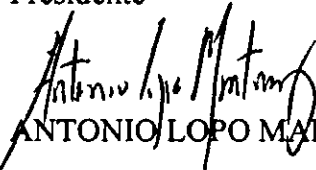
Recurso parcialmente provido. *pl*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CETERP CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S.A. (INCORPORADA). TELESP TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. (INCORPORADORA).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar inadequada a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte e consectários por meio de Auto de Infração e excluir da exigência a multa de ofício isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad que, além de excluírem a multa isolada, admitiam a lavratura de Auto de Infração para exigir Imposto de Renda Retido na Fonte e consectários.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

## Relatório

Contra a contribuinte CETERP CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S.A., supra qualificada, foi lavrado auto de infração em 05/11/2001, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da empresa acima identificada o recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) originado em "outros rendimentos", código de receita nº 8045, no valor de R\$ 116,50, apurado nas segunda e quinta semanas de janeiro de 1997, acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na quantia de R\$ 87,38 e juros de mora na importância de R\$ 115,20 e também para exigir complemento de multa de mora, na importância de R\$ 10,90, em razão de insuficiência verificada nos recolhimentos a destempo do IRRF relativo a "rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício", código de receita nº 0588, atinente à quinta semana de março de 1997, como ainda, finalmente, multa de ofício isolada de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 159.634,51 em face de recolhimentos a destempo de IRRF sem o pagamento da multa de mora, relativos a "rendimentos do trabalho assalariado" e "remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica", códigos de receita nos. 0561 e 1708, respectivamente, apurados na quinta semana de março de 1997.

Cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/65, por meio da qual fustiga a exigência argumentando, em síntese:

- Suscita preliminar de nulidade do auto de infração por ausência de fiscalização no local de verificação da falta; impossibilidade de justificar o suposto crédito tributário com a simples conferência dos dados, sem qualquer outra fundamentação legal.

- Alega falta de assinatura pessoal do agente fiscal e erro de identificação do sujeito passivo.

- Adverte, que no mérito em razão da incorporação da autuada em data de 27/12/2000 por Telesp- Telecomunicações de São Paulo S/A., anteriormente ao auto de infração, não se pode exigir da incorporadora multa por infração tributária cometida pela incorporada em razão da natureza penal que, segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes, não pode ultrapassar a pessoa do infrator.

Ao final, requer o cancelamento da autuação e a juntada de novos documentos e produção de provas.

Em 21/11/2003 apresenta a petição de fls. 72/73, acompanhadas dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF's) de fls. 74/78, asseverando que todos os recolhimentos foram efetuados no prazo e na forma determinada pela lei, não restando qualquer saldo que seja passível de cobrança e ratificando o pedido de improcedência do auto de infração.

Através de petição datada de agosto de 2004 mais uma vez vem aos autos para informar que não obteve êxito na localização dos pagamentos do imposto concernente a "outros rendimentos", código de receita no 8045, no valor de R\$ 116,50, entendendo, no

entanto, que a falha de natureza formal grave na lavratura do auto de infração macula o lançamento com vício insanável.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/RPO nº. 11.754, de 28/03/2006, às fls. 206/213 nos seguintes termos:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997*

*Ementa: NULIDADE. LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.*

*O Auto de Infração lavrado na repartição incumbida da administração do imposto, não padece de qualquer vício procedimental, uma vez ter sido este o local de verificação da falta. A utilização de meios eletrônicos no procedimento fiscal de auditoria de DCTF não encontra óbice legal.*

*NULIDADE. INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INCORREÇÃO FORMAL.*

*Se o auto de infração, a despeito de incorreção formal na identificação do sujeito passivo responsável por sucessão, atinge a finalidade quanto a esse aspecto, que é a de notificar a quem de direito, descabe a declaração de nulidade.*

*JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.*

*Em regra, não se admite a juntada posterior de documentos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.*

*PEDIDO DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIAS. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.*

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e remanescendo matéria exclusivamente de direito, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997*

*Ementa: AUDITORIA INTERNA NA DCTF. IRRF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS.*

*A falta de apresentação dos pagamentos informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais implica na procedência da cobrança fiscal.*

*RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.*

*O recolhimento do tributo a destempo desacompanhado do acréscimo denominado multa de mora enseja a imposição da penalidade prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997*

*Ementa: RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.*

*Diferentemente da seara do Direito Penal, o sucessor, ante a legislação tributária, responde pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais.*

*Lançamento Procedente.*

Devidamente cientificado da decisão em 13/09/2006, o contribuinte ingressa com tempestivo recurso voluntário em 29/09/2006, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação, aditando os seguintes pontos:

- Da nulidade do auto de infração, devido a adoção pela autoridade fiscal de procedimento que afronta o artigo 10 do Decreto No. 70.235/72;
- Do erro na identificação do sujeito passivo;
- Da natureza confiscatória da multa;
- Da ilegitimidade da multa de ofício isolada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A questão cinge-se à auditoria interna na DCTF, e a supostas irregularidades detectadas ao confrontar os valores declarados com os pagamentos efetuados.

Antes de avançar na análise do mérito cabe registrar algumas questões prejudiciais. Apreciando a fundamentação legal, verifica-se às fls. 57 que o enquadramento legal é o artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996: multa isolada sem pagamento de multa de mora.

Ocorre que essa hipótese legal deixou de existir, primeiramente com a Medida Provisória nº. 303/2006, posteriormente com a edição da Medida Provisória nº. 351/2007, e, hoje, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996, devendo, portanto, ser aplicada a lei mais benigna, que não dispõe sobre esse tipo de infração.

É nesse sentido a jurisprudência desse Conselho, como se verifica no Acórdão nº. 104-22.209, da sessão de julgamentos de 25/01/2007, da lavra do Conselheiro Nelson Mallmann, cuja ementa é a seguinte:

*"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DA MULTA DE MORA - Com a edição da Medida Provisória n. 351, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei n. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.*

*Recurso provido."*

Deste modo no que toca a multa isolada, e de se afastar a mesma como efeito da retroatividade benigna da Lei.

No que toca ao imposto, multa de ofício e juros de mora e multa paga a menor em que pese a argumentação da contribuinte, sobre a possibilidade de regularização de ofício do erro de preenchimento apontado, o lançamento deve ser cancelado, pois os valores informados em DCTF e não pagos, devem ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, eis que exigíveis de imediato ante a declaração de dívida.

É o que se depreende do art. 18 da Lei nº.10.833, de 19/12/2003, que trouxe profundas mudanças ao artigo 90 da Medida Provisória nº.2.158-35:

*J* 6

Medida Provisória 2.158-35

*"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."*

Lei nº.10.833/2003

*"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº.11.051, de 2004)."*

Logo, só é cabível o lançamento de ofício nos casos de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, deveria ser lançada apenas a multa, isoladamente.

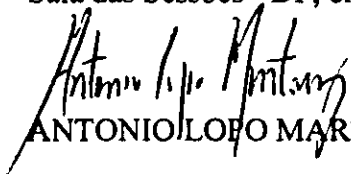
Não sendo cabível o lançamento (eis que a dívida está declarada) também não são exigíveis, em sede administrativa, a multa e os juros, já que estes poderão ser cobrados diretamente em dívida ativa.

Resta, portanto, para ser apreciado apenas a cobrança da multa paga a menor, no valor de R\$ 10,90. Ainda que pese os argumentos do recorrente de que a incorporadora não é responsável pelas multas decorrentes da incorporada, cabe advertir que no caso concreto se está referindo a multa moratória, para a qual não se aplica o entendimento suscitado pelo recorrente.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de CONHECER do recurso e, DAR provimento PARCIAL para considerar inadequada a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte e consectários por meio de Auto de Infração e excluir da exigência a multa de ofício isolada.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de maio de 2008

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ